



Processo nº : 13807.008460/00-16
Recurso nº : 141.758
Acórdão nº : 204-03.102

Recorrente : MANUEL RATÃO TRATORES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de solicitar restituição de valores pagos indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade de legislação referente ao PIS prescreve em cinco anos contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal e alcança todos os valores comprovadamente pagos até essa data.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 11. A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUEL RATÃO TRATORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a semestralidade e afastar a decadência. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres, quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Silvana Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Suplente) Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 13807.008460/00-16
Recurso nº : 141.758
Acórdão nº : 204-03.102

Recorrente : MANUEL RATÃO TRATORES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição cumulado com pedidos de compensação, protocolizado em 30 de agosto de 2000, para requerer o indébito da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente do pagamento em valores maiores que o devido, em face da suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, pela Resolução do Senado Federal no. 49, de 9 de outubro de 1995.

O pedido foi indeferido pela unidade de origem, por se ter operado a decadência, visto que trata-se de pagamentos realizados no período de julho de 1990 a agosto de 1994, e também por não reconhecer o critério da semestralidade da base de cálculo do PIS apurado nos termos da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP I (DRJ/SPOI) deferiu em parte o pleito, para considerar tacitamente homologadas as compensações declaradas constantes das fls. 35, 37, 39, 40, 44, 49 e 50 destes autos, nos termos do Acórdão nº 16-13.051, de 16 de abril de 2007, às fls. 93 a 105.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 108 a 114, para alegar, preliminarmente, que o indeferimento do seu pedido viola o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e, no mérito, arguir, em síntese, que:

I – o prazo decadencial para repetir indébito decorrente de legislação declarada inconstitucional começa a fluir a partir da publicação da Resolução Senatorial que suspendeu a execução dessa legislação;

II – a devolução de valores indevidamente recebidos é situação jurídica perfeitamente reversível cuja correção não agride o princípio da segurança jurídica e pugna pelo princípio da moralidade administrativa; e

III – a jurisprudência judicial e administrativa consolidou-se com o entendimento de que a base de cálculo do PIS, sob a égide da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para reformar a decisão da instância de piso e deferir o seu pleito.

É o relatório.



Processo nº : 13807.008460/00-16
Recurso nº : 141.758
Acórdão nº : 204-03.102

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo por isso dele conheço.

Inicialmente, esclareço que o art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, invocado pela recorrente não é aplicável à situação destes autos, pois, ademais de as disposições daquele diploma legal aplicarem-se apenas subsidiariamente a este processo, que é regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, conforme preconiza o art. 69 da mencionada lei, o dispositivo legal suscitado refere-se à anulação de ato administrativo, isto é, ato praticado pela autoridade administrativa.

Ora, os pedidos de restituição e de compensação da recorrente não são atos praticados pela autoridade administrativa e, portanto, o seu indeferimento não configura anulação de ato administrativo.

Sobre a prejudicial de decadência, para seu exame, é necessário ter em mente que, na situação em exame, trata-se de indébito decorrente da declaração de inconstitucionalidade da legislação que regia a cobrança e o pagamento do tributo.

Ora, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição de valores relativos a tributo pago com base em legislação declarada inconstitucional, com efeito *erga omnes*, no plano pessoal, tendo em vista a suspensão da execução da referida legislação, por força de Resolução do Senado Federal, constitui matéria que foi minudentemente analisada pela então Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit), da Secretaria da Receita Federal (SRF), no Parecer Cosit no. 58, de 1998, cujas conclusões adoto por refletir meu entendimento sobre a questão.

Do referido Parecer transcrevo os seguintes trechos:

25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável; que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível. Assim, antes de a lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetuados efetivamente devidos.

26. Logo, para o contribuinte que foi parte na relação processual que resultou na declaração incidental de inconstitucionalidade, o início da decadência é contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial. Quanto aos demais, só se pode falar em prazo decadencial quando os efeitos da decisão forem válidos erga omnes, que, conforme já dito no item 12, ocorre apenas após a publicação da Resolução do Senado ou após a edição de ato específico do Secretário da Receita Federal (hipótese do Decreto nº 2.346/1997, art. 4º).

26.1. Quanto à declaração de inconstitucionalidade de lei por meio de ADIn, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data do trânsito em julgado da decisão do STF.



Processo nº : 13807.008460/00-16
Recurso nº : 141.758
Acórdão nº : 204-03.102

27. Com relação às hipóteses previstas na MP nº 1.699-40/1998, art. 18, o prazo para que o contribuinte não-participante da ação possa pleitear a restituição/compensação se iniciou com a data da publicação:

- 1) da Resolução do Senado nº 11/1995, para o caso do inciso I;*
- 2) da MP nº 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII;*
- 3) da Resolução do Senado nº 49/1995, para o caso do inciso VIII;*
- 4) da MP nº 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX.*

28. Tal conclusão leva, de imediato, à resposta à quinta pergunta. Havendo pedido administrativo de restituição/compensação do PIS, fundamentado em decisão judicial específica, que reconhece a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988 e declara o direito do contribuinte de recolher essa contribuição com base na Lei Complementar nº 7/1970, o pedido deve ser deferido, pois desde a publicação da Resolução do Senado nº 49/1995 o contribuinte - mesmo aquele que não tenha cumulado a ação o respectivo pedido de restituição - tem esse direito garantido.

(Grifei)

Esse entendimento ampara-se precipuamente no princípio de que as leis nascem com presunção de constitucionalidade e no incontestável fato de que os valores pagos com base nessas leis presumidamente constitucionais somente se tornam indevidos ou maiores que o devido em face da legislação tributária aplicável, nos termos do art. 165, inc. I, do CTN, após o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em ADIn, ou após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspenda a execução dessas leis.

Assim, não pode ser dada ao art. 168, inc. I, do CTN, que trata do termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial, interpretação literal que, em última análise, terminaria por negar eficácia ao art. 165, inc. I, desse mesmo Código, tendo em vista que o tempo médio de solução das demandas jurídicas, com trânsito em julgado das decisões, sabidamente supera os cinco anos de que trata o inc. I do precitado art. 168.

Concluo, pois, que, independentemente da modalidade de lançamento do tributo, devem ser restituídos todos os valores comprovadamente pagos até a publicação da Resolução do Senado Federal nº. 49, de 09 de outubro de 1995, que, em decorrência dessa Resolução, tornaram-se indevidos, desde que o pedido de restituição seja protocolizado no quinquênio imediatamente posterior à publicação da referida Resolução, estando, pois, afastada a decadência para o caso de que aqui se cuida.

Vencida essa prejudicial, passa-se a apreciar o mérito da questão, esclarecendo-se, contudo, que tal apreciação restringe-se tão somente à matéria de direito, cabendo ao órgão preparador do processo a confirmação dos pagamentos efetuados, a aferição das bases de cálculo e da alíquota aplicada e a determinação do *quantum* a ser repetido ou compensado.

A controvérsia quanto ao mérito diz respeito apenas à correta base de cálculo do PIS para incidência da alíquota prevista na Lei Complementar nº 7, de 1970, com vista a determinar o valor devido do tributo, cotejar com os pagamentos efetuados e, enfim, verificar se

 4



Processo nº : 13807.008460/00-16
Recurso nº : 141.758
Acórdão nº : 204-03.102

os valores pagos, com efeito, o foram em valores maiores que o devido, para que se proceda à restituição do indébito ou à compensação com débitos do PIS.

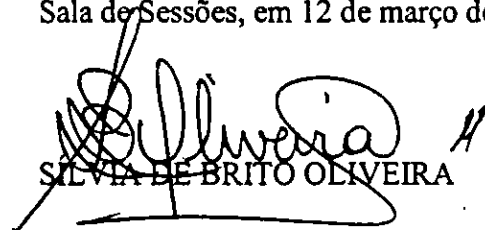
Focaliza-se então a matéria relativa à base de cálculo do PIS, em face do disposto no art. 6º, parágrafo único, da supracitada lei. Esse assunto é ainda controverso no âmbito da 1ª instância administrativa de julgamento, em que prevalece o entendimento de que o referido dispositivo legal trata de prazo de recolhimento do tributo, que seria calculado com base no faturamento do próprio mês do fato gerador e recolhido seis meses depois. Contudo, neste Conselho de Contribuintes esta controvérsia já foi sepultada, tendo sido editada a Súmula nº 11, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, cujo teor transcreve-se:

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Em face disso, há de se calcular o PIS devido pela recorrente, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, para, então, proceder-se à homologação das compensações declaradas até o limite do valor do indébito.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para afastar a decadência e acolher a semestralidade do PIS, que impõe como base de cálculo dessa contribuição o faturamento do 6º mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, e homologar apenas as compensações declaradas com débitos do próprio PIS até o limite do valor dos créditos apurado.

Sala de Sessões, em 12 de março de 2008.


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA